



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1513138-40.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BELTON CORDEIRO LEMOS, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.846

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1500942-41.2021.8.26.0577/50000

COMARCA: São José dos Campos

Embargante: BELTON CORDEIRO LEMOS

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIMES SEXUAIS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Jean Pierre Rodolfo de Moraes contra acórdão que negou provimento à sua apelação. Alega contradição na valorização da palavra da vítima em crimes sexuais, sem considerar a relação beligerante e o sentimento de ódio da vítima. Alega omissão ao não enfrentar declaração da genitora sobre intenção de vingança da filha. Requer absolvição nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de contradição na valorização da palavra da vítima e (ii) omissão ao não considerar a declaração da genitora sobre intenção de vingança.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos pretendem a reapreciação do que foi julgado, o que não se admite nesta via processual.

4. A condenação foi fundamentada em prova incriminadora produzida sob contraditório, não se baseando exclusivamente na palavra da vítima, mas também em outros elementos probatórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes sexuais possui valor probatório, especialmente quando corroborada por outros elementos. 2. Não há imposição legal de pronunciar-se sobre todos os argumentos das partes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BELTON CORDEIRO LEMOS**, em face do v. Acórdão de fls. 280/290, que negou provimento à sua apelação, alegando, em síntese, que a decisão ora desafiada incorreu em contradição ao atribuir especial valor probatório à palavra da vítima nos crimes sexuais, sem considerar sua relação beligerante e o declarado sentimento de ódio contra o embargante. Alegam ainda omissão ao não enfrentar a declaração da genitora da vítima, que mencionou a intenção de vingança da filha. Requer, assim, o provimento dos embargos para absolvição do embargante nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 01/02).

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada a manutenção da condenação do embargante, com alicerce na prova incriminadora

produzida sob o crivo do contraditório.

Os embargos sustentam contradição e omissão no acórdão ao desconsiderar a relação beligerante entre a vítima e o acusado, bem como a intenção de vingança relatada pela genitora. Contudo, ao analisar o acórdão, verifica-se que a condenação não se baseou exclusivamente na palavra da vítima, mas também em outros elementos probatórios, como o relato imediato dos fatos, o impacto emocional e o contexto de discriminação e abuso. A jurisprudência reafirma o valor probatório da palavra da vítima em crimes sexuais, especialmente quando corroborada por outros elementos.

Ademais, de se anotar que não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se a decisão judicial sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Daí porque, se tal ou qual afirmação da r. decisão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada.

Deste modo, fundamentando o magistrado ou o Órgão Colegiado a sua decisão por raciocínio em linha diversa, quanto à condenação, por razões de consequência lógica ficam afastadas as teses relativas à absolvição.

Assim, inexistindo qualquer contradição ou omissão, no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator